

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I — execução direta;

II — execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)a) empreitada por preço global;

[Contratação de empresa terceirizada mediante processo licitatório por preço global.] Em relação à contratação de empresa terceirizada para realizar os serviços dispostos nos itens 1 a 5 [energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico], mediante licitação por preço global, objetivando a aquisição de materiais e mão de obra, a opção pelo preço global somente será legítima quando se mostrar inviável o parcelamento do objeto, nos termos do §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 838.756. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 14/09/2011]

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII — impacto ambiental.

SEÇÃO IV — DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[Ausência de singularidade do objeto. Contratação direta. Impossibilidade.] No tocante à contratação realizada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação [...] o responsável argumentou que aquela estava fundamentada no grau de confiabilidade e no respeitável currículo do Sr. [...] Entretanto, cumpre observar que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei n. 8.666/93 exige o preenchimento dos seguintes requisitos, conjuntamente: a) que se trate de serviço técnico profissional especializado; b) que o serviço seja de natureza singular; c) que o serviço seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização; d) que o trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Há que se ressaltar que a notória especialização se refere ao profissional contratado, ao passo que a singularidade diz respeito ao serviço avençado. Nesse sentido, em relação aos procedimentos de inexigibilidade ora analisados, observa-se não ter sido demonstrada a singularidade dos serviços contratados, visto tratar-se de serviços comuns, relacionados à atividade rotineira da Administração Pública. Desse modo, não ficou comprovada a inviabilidade do certame, pois, além de não ter sido demonstrada a singularidade dos serviços, não se verificou que os trabalhos dos prestadores de serviços contratados fossem essencial e indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto das avenças. [Processo Administrativo n. 692.224. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 11/12/2012]

[Contratação irregular de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação.] Depreende-se do objeto do contrato, [...] que os serviços a serem executados pelo favorecido seriam comuns à advocacia, sem maiores complexidades, pois se resumem em propor ações judiciais no âmbito do direito tributário, financeiro e previdenciário, interpor recursos, contestações, o que não demanda nenhuma especificidade que possa destacá-los como singulares. [...] a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, bem como, neste caso, da conjugação simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido, consoante inciso II do art. 25, além de ser o objeto da contratação serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993. [...] configurada a inexigibilidade, deve-se atentar para a razão da escolha do executante e, por fim, para a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da citada Lei, o que também não se observou a contento no caso sob análise, como se constata nos apontamentos da equipe inspetora, à fls. 13, o que não sanaria a falha caso o fizesse, uma vez que o correto seria proceder ao certame. [...] por não se proceder ao devido procedimento licitatório na modalidade convite, optando-se pela inexigibilidade, a contratação se configurou irregular. [...] por se tratar de contratação direta, faz-se imperioso esclarecer que os membros da comissão de licitação não devem ser responsabilizados pelas falhas em tela, uma que eles apenas respondem pela efetiva participação no certame licitatório, o que não ocorreu. [Processo Administrativo n. 694.177. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[Serviços de assessoria e consultoria contratados sem o devido procedimento licitatório.] [...] a contratação direta de serviços somente poderá ser efetivada com base no art. 25 quando houver inviabilidade de competição. Ademais, o inciso II do referido artigo, em cuja hipótese os defendentes se baseiam, condiciona esse tipo de contratação à interação de 3 pressupostos básicos: prestação de serviço técnico previsto no art. 13; natureza singular do serviço e notória especialização do prestador de serviço. Nesse sentido, serviços de natureza singular são aqueles que, não sendo únicos, a execução somente pode ser atribuída a determinado profissional ou empresa especializada. Não há singularidade em face de atividades elementares, de manifesta simplicidade, ou que podem ser executadas por profissional padrão. [...] A continuidade de tais serviços, sem prender-se a um objeto excepcional e inédito, pressupõe serviços comuns, ordinários, corriqueiros de qualquer Administração Pública, incompatíveis com a singularidade indispensável para que a licitação deixe de ser exigível. [...] considerando que as contratações ocorreram ao arrepio da lei, por não ter sido precedida do devido certame licitatório, julgo ilegais os procedimentos adotados e aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao *[omissis]*, que autorizou as contratações e assinou os contratos. [Processo Administrativo n. 695.224. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/04/2010]

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 106. Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

[Assessoria e consultoria jurídica.] [...] todo município deve possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados, de acordo com a complexidade da máquina administrativa, que possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não-excepcionais do ente. Em regra, não devem ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais que fazem parte do plano de cargos do órgão ou entidade. Contudo, essa regra comporta exceções, diante das situações concretas, cabendo ao administrador público, em cada caso, ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da administração pública. Se o serviço advocatício for de natureza singular, por exemplo, não se inserindo nas atividades rotineiras ou habituais dos procuradores municipais, poderá o ente recorrer à contratação de advogado, valendo-se da hipótese do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 — que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular. Os motivos da contratação devem ser prévia e claramente expressos, observando-se as formalidades do art. 26 da citada Lei Nacional de Licitações. Trata-se de hipótese que tem sua regularidade vinculada não apenas à singularidade ou invulgaridade do serviço — que constituiu atributo do objeto contratado — como também à notória especialização do profissional, mediante comprovado desempenho anterior, reconhecimento no seu campo de atuação e formação jurídica especializada. [...] quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado [...]. [...] a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios. [Consulta n. 765.192. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 27/11/2008]

[Assessoria e consultoria jurídica.] Em síntese, é necessário ressaltar que o entendimento desta Corte sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública [...] é de que se deve observar, em princípio, a regra geral contida na Lei n. 8.666/93, que é licitar e, em caso específico, o disposto em seu art. 25, que remete para o art. 13, no qual estão catalogados os serviços técnicos, entre eles, os serviços advocatícios. Este Tribunal considera que nem todos os serviços advocatícios podem ser considerados singulares; aliás, poucos têm esta característica. Somente as causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a administração pública, revestem-se desse caráter singular. Se estão no dia-a-dia da administração, não podem ser considerados eventuais, mas sim serviços rotineiros, ou seja, aqueles que podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados e são passíveis de licitação. Assim, não basta que o serviço esteja listado no art. 13; é necessário que seja singular. [...] Ressalte-se, também, que a confiança do administrador não é fator caracterizador da inexigibilidade. Pelo contrário, o que deve nortear a sua escolha é o interesse público que alcança toda a

coletividade, portanto, impessoal. [Consulta n. 688701. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 15/12/2004]

[Assessoria contábil e jurídica e natureza fiduciária da relação.] Entendo que os serviços de assessoria contábil e jurídica atendem, em tese, às exatas aspirações do legislador ao tratar dos requisitos para a inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações, uma vez que são serviços especializados e que, pela própria natureza da relação de fidúcia entre seu prestador e o contratante, perfazem a ideia de singularidade [...]. Pelo exposto, pactuo com o entendimento [de] que a singularidade exigida pela lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, em face das armadilhas técnicas que surpreendem qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar nesse técnico, uma vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levianamente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da lei. [...] No mesmo sentido, é farta a jurisprudência pátria, que ecoa ao aludir que o contrato com assessoria contábil ou jurídica é de natureza personalíssima, fiduciária e, portanto, singular, como expressam, melhor do que eu, os seguintes julgados: 'Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados — Contratação Direta — Licitação Inexigível. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal para contratar advogado particular a fim de prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...] A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente.' (TCU. Processo n.000.760/98-6, Relator: ministro Bento José Bugarin). [...] Insisto, no entanto, em lembrar que o fato de se poder fazer uma contratação amparada pela inexigibilidade não dispensa o administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter em todos os seus atos. [Processo Administrativo n. 703842. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/05/2007]

[Prestação de serviços rotineiros de Consultoria Técnico-Contábil.] A aludida contratação deu-se para assistência rotineira, de natureza contábil, à administração municipal. Observe-se que a contratação de pessoal para o exercício de função, cargo ou emprego de caráter permanente pressupõe a observância do princípio constitucional do concurso público — art. 37, II, da CF. Fato que merece ser destacado é a impropriedade da contratação com base nos arts. 25, II, e 13, III, da referida Lei das Licitações. É que não se pode banalizar o instituto da inexigibilidade, pois este diz respeito a situações nas quais é impossível a competição e o confronto de propostas, o que, *data venia*, não ocorre no caso vertente. O referido dispositivo legal impõe que o objeto da contratação seja de natureza singular, vale dizer, incomum, peculiar, não corriqueiro. A habitualidade da contratação, que vem se operando desde 1980, [informa-nos que se trata] de serviço não singular, uma vez que comum, frequente. [Processo Administrativo n. 616.173. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 10/08/2000]

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[Impossibilidade de contratação direta de empresa de advocacia para serviços da área fiscal, como recuperações de crédito, impugnações de atuações fiscais, embargos de execuções fiscais.] [...] esta Corte já se manifestou sobre a matéria em várias ocasiões, sendo que, no trato específico desta, citam-se a Consulta de n. 652.069 [...] e a Consulta de n. 684.672. [...] o entendimento desta Corte sobre a contratação de serviços

advocatícios pela administração pública, exarado nas consultas citadas e em várias outras decisões, é de que se deve observar, em princípio, a regra geral contida na Lei n. 8.666/93, que é licitar e, em caso específico, o disposto em seu art. 25, que remete para o art. 13, no qual estão catalogados os serviços técnicos, entre eles, os serviços advocatícios. Este Tribunal considera que nem todos os serviços advocatícios podem ser considerados singulares; aliás, poucos têm esta característica. Somente as causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a administração pública, revestem-se desse caráter singular. Se estão no dia a dia da administração, não podem ser considerados eventuais, mas sim serviços rotineiros, ou seja, aqueles que podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados e são passíveis de licitação. Assim, não basta que o serviço esteja listado no art. 13; é necessário que seja singular. [...] Sabemos que a notoriedade não é inerente ao profissional do direito ou operador do direito, como chamado por alguns. É adquirida, personalíssima e depende da capacidade de cada um e, às vezes, pode permitir a contratação direta com o Poder Público, desde que o serviço a ser contratado esteja revestido do caráter singular. Ressalte-se, também, que a confiança do administrador não é fator caracterizador da inexigibilidade. Pelo contrário, o que deve nortear a sua escolha é o interesse público que alcança toda a coletividade, portanto, impessoal. [...] quanto aos serviços da área fiscal, como recuperações de crédito e outros, a Consulta de n. 684.672 [...] dirimiu todas as dúvidas. Entendeu-se que é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização da cobrança de arrecadação da dívida ativa tributária, por se tratar de serviço essencial, permanente, coordenado e especializado, devendo ser executado pela própria administração pública, por seus agentes especializados. E, no caso de não estruturado ainda, poderá ser feita a contratação de terceiros, mediante prévio certame licitatório, nos termos da Lei n. 8.666/93, pelo prazo estritamente necessário para que se providencie estrutura própria para que seus próprios agentes executem os serviços. [Consulta n. 688.701. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 15/12/2004]

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[**Celebração de contrato com fundação. Treinamento de pessoal.**] [...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para as contratações da administração pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. Por isso, autoriza-se a administração, nos casos expressos estabelecidos em lei, a não incidência do regime formal de licitação. Mas a despeito disso, mesmo quando há a contratação direta, conforme nos alerta Marçal Justen Filho, “permanece para o Administrador Público o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, de forma a atender os princípios básicos estabelecidos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que devem permear a atuação administrativa.” (in *Comentários à Lei de Licitações*, 2. ed., 1994, p. 132). No presente caso, não esclareceu a consulente se a fundação em apreço seria pública ou privada. Isso seria necessário, porque em sendo uma fundação pública, constituída com o objetivo de prestar serviços na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estaria caracterizada a hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei n. 8666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94 [...] Por outro lado, se a Fundação for entidade privada, em se tratando o objeto a ser contratado de serviços técnicos profissionais considerados especializados, *ex vi* do art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a licitação seria inexigível para a contratação desses serviços, quando de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. [Consulta n. 451.105. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 26/08/1998]

VII — restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII — (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

[**Contratação de empresas de sistemas de informação sem licitação.**] A equipe de inspeção apontou que foi pago o total de R\$2.644,73 à empresa [de Sistemas de Informatização] sem o devido procedimento licitatório. O defendente considerou improcedente o apontamento e apresentou o Processo de Inexigibilidade de Licitação [...], que estaria fundamentado nos arts. 13, II, III e § 3º; 25, II e § 1º; e 26 da Lei n. 8.666/93, o que o eximiria de responsabilidade, a fls. 95-97. [...] Mantenho a irregularidade de “realização de despesas sem acobertamento por procedimento licitatório”, por entender que os serviços contratados não se revestiam do caráter de especificidade, não sendo atípicos ou incomuns, existindo outras empresas e profissionais no mercado em condições de executar tais atividades. A continuidade dos serviços está inserida no parágrafo único da Cláusula 5ª do instrumento contratual, que dispõe: “nos exercícios seguintes, por tratar-se de prestação de serviços continuados, [...]”. No caso sob crivo, os serviços deveriam ser desempenhados por servidores da própria Câmara e, devido à ausência de estrutura adequada, admitida pela administração, tornar-se-ia indispensável realizar a competente licitação. [Processo Administrativo n. 486.121. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 13/12/2011]

SEÇÃO V — DAS COMPRAS

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 23. A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

[**Condicionamento de prévia dotação orçamentária. Requisito para procedimento licitatório.**] [...] peço vênia para transcrever trecho do voto da Consulta n. 706745, *in verbis*: A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza da Lei Federal n. 8.666/93, conforme se verifica nos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, que assim prescrevem, respectivamente: [...] Essa exigência tem fundo constitucional, tendo em vista que encontra lastro nas disposições dos incisos I e II do art. 167 da Carta da República de 1988, que vedam, respectivamente, “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” e “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”. Dos dispositivos constitucionais e legais reproduzidos, verifica-se que a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços quanto para compra de bens. [...] O inciso I do